

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA –
ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLADO Nº 18.179/2018
Em: 01.02.18 às 14:34
CSB.

FUNÇÃOÁRIO

Processo Licitatório n.º 15/2018
Pregão Eletrônico n.º 14/2018
Impugnante: Rodoparaná Implementos Rodoviários Ltda.

A empresa **RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita perante o CNPJ/MF sob n.º 97.467.856/0001-03, com sede na Cidade de Curitiba/PR, na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 3.545, bairro Cidade Industrial, CEP 81270-200, neste ato representada por meio de seu Representante legal, e bastante Procurador abaixo assinado, vêm muito respeitosamente perante essa Municipalidade, na forma e prazo legal¹, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

FACE AO ITEM 3.1.1 DO ANEXO I DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2018, o qual dispõe acerca das características e especificações técnicas do produto Retroescavadeira nova, modelo turbo 4x4, potência mínima de 85 HP, motor da mesma marca do fabricante do equipamento.

¹ 215.1 – “(...) até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão”.

DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Da restrição imposta pela exigência de que o implemento tenha motor da mesma marca do fabricante do equipamento – violação aos princípios da eficiência e livre concorrência – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA APTA A EMBASAR A EXIGÊNCIA DO EDITAL

Tem os princípios relacionados à coisa pública a finalidade de inculcar na mentalidade do administrador a seriedade devida ao tratamento do Erário. A licitação, neste contexto, apresenta-se como a ferramenta que permite o controle da aplicação do dinheiro público, pois permite à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade os candidatos que do certame queiram participar.

Assim, para que cumpra seu escopo, deve a licitação permitir que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa, não restando exaurido o objetivo até que se dê a adequada execução de um contrato vantajoso. Para que todo o processo se dê de maneira a atender aos princípios que regem a Administração Pública e os atos desta, deve o procedimento licitatório estrita observância ao determinado pela Lei de Licitações 8.666/93 e pela Lei 10520/2002, que rege o procedimento de pregão eletrônico, bem como aos princípios da Licitação.

Dentre tais princípios, exsurge no presente caso o Princípio da Eficiência, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 19 e que, resumidamente, *"exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, aqui, o lucro é do povo [...]"*.²

Aplicado ao procedimento licitatório na modalidade "pregão", o Princípio da Eficiência não se destaca apenas pela presteza e celeridade, mas principalmente pela **economicidade**: não apenas a modalidade "pregão" é menos dispendiosa à Administração do que as demais modalidades licitatórias, como a oportunidade de lances verbais permite um aumento da competitividade entre os licitantes, **resultando em redução das propostas iniciais**.

² MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo - vol I*. 2ª ed. Bahia: Podivum, 2006, p. 43.

Todavia, para que haja real competição entre os licitantes concorrentes, é fundamental que se respeite o princípio da livre concorrência, que busca a ampla participação de licitantes, em prol tanto de que seja disponibilizada gama de escolhas à Administração como de que a concorrência entre os licitantes aprimore as propostas. Assim como o funcionamento do mercado, que leva à oferta de menor preço e mais qualidade para conquistar o consumidor frente às muitas opções de que este dispõe, também a livre concorrência no procedimento licitatório leva a menores preços e mais qualidade nas propostas apresentadas pelos licitantes, pois concorrem um com o outro pelo contrato com a Administração.

Desta feita, a efetividade do princípio sobredito se dá quando o edital proporciona aos licitantes a igualdade de condições, ou pretere a livre concorrência apenas quando em face de conflito desta para com os objetivos de regulação e, mesmo assim, a solução a este conflito deve ser aquela que se mostre menos onerosa à livre concorrência, de modo a se preservar a proporcionalidade.

No presente caso, determina o **ITEM 3.1.1 DO ANEXO I DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2018**, que o implemento retroescavadeira possua **motor da mesma marca do fabricante do equipamento**, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa técnica à tamanha restrição.

Nos termos do edital:

“3.1.1 – O motor deverá ser do mesmo fabricante do equipamento e de acordo com as normas de emissões MAR-1 (Anexar LCVM)”

Ocorre que tal exigência limita à participação no certame, posto exigir como característica técnica aquilo que é exceção nos implementos fabricados e/ou comercializados em território nacional, violando frontalmente à igualdade de condições e, por corolário, aos princípios da eficiência e livre concorrência, bem como sendo incompatível com o escopo do procedimento licitatório, que busca permitir à Administração encontrar a proposta mais vantajosa.

Ao limitar a participação no certame à apenas 03 (três) empresas EM TODO O BRASIL, o processo licitatório sob exame **aproxima-se quanto mais de formação de cartel do que de sua verdadeira natureza**, mesmo que tal não seja o escopo que motivou a exigência da característica aqui debatida.

Observe-se, neste sentido a definição de prática conluiada, nos termos legais:

“prática conluiada”: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;

Como se vê, a manutenção da referida exigência, ao limitar a possibilidade de participação à empresas que, em consequência da exigência de “motor da mesma marca do fabricante” vem alternando-se enquanto vitoriosas nas licitações paranaenses, viola frontalmente os princípios da administração pública e do processo licitatório, eis que permite às referidas empresas sagrarem-se vitoriosas no pregão por preços consideravelmente superiores àqueles que seriam possíveis frente a real competição.

A despeito da já debatida prática de formação de cartel e desvio de conduta, corolários diretos e exclusivos da inclusão no edital da exigência de que o implemento retroescavadeira nova, modelo turbo 4x4, potência bruta de no mínimo 85 HP a 2200 RPM, detenha motor da mesma marca do fabricante do equipamento, há que se destacar o aspecto da ausência de motivação técnica para tal característica.

Inexiste em toda literatura técnica, ou mesmo na prática, qualquer comprovação de que um produto que detenha motor da mesma marca do fabricante do equipamento apresente superioridade técnica ou de rendimento face àqueles que montados com motor adquirido junto à fabricante especializada.

Pelo contrário! O uso de motor de fabricante diverso daquele do restante do equipamento é que apresenta como plausível a superioridade de rendimento, vez que é o motor produzido por fabricante altamente especializado justamente na construção desta peça do equipamento.

Ora, até mesmo em segmentos altamente tecnológicos, v.g as corridas de alta velocidade como a Fórmula I, é predominante a utilização de motores oriundos de outro fabricante que não a escuderia que realiza a fabricação e montagem do veículo, buscando-se com isso nada menos do que a excelência técnica.

Diante do exposto, é fato que a imposição de que o implemento retroescavadeira possua motor da mesma marca do fabricante do equipamento limita a concorrência apenas a determinadas empresas, em flagrante violação aos princípios que regem os procedimentos licitatórios e, mais do que isso, **em frontal desrespeito ao objetivo da licitação, que é o de auferir a proposta mais vantajosa.**

Nos termos do edital, apenas uma reduzida parcela de empresas poderia se comprometer com o produto especificado, restando as demais empresas **impedidas de licitar.**

DO PEDIDO

Diante do exposto, a Empresa **RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**, respeitosamente, requer a esta Administração que:

- seja alterado o edital, excluindo-se do **ITEM 3.1.1 DO ANEXO I DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2018** a característica “o motor deverá ser do mesmo fabricante do equipamento”, assegurando, assim, que se cumpra o objetivo maior da licitação, que é o de obter o contrato mais vantajoso à Administração Pública, característica esta que deverá ser retificado em todos os subitens do presente edital.

- seja publicado um novo edital, nos moldes do § 4º do art. 21 da Lei nº. 8.666/93³, em atenção aos princípios que regem a administração pública e os certames licitatórios, para que seja retificado o presente, ora impugnado.

Nestes termos, pedem deferimento.

Curitiba, 29 de janeiro de 2018.


Haroldo de Oliveira Santos
CPF/MF: 011.474.129-87


Marcela Godoy Cabral
OAB/PR nº 60.996

³ § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

ESTADO DO PARANÁ

Julgamento – Pedido de Impugnação

Pregão Eletrônico nº 14/2018
Processo Licitatório nº 15/2018

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2018 que tem como objeto a aquisição de uma máquina retroescavadeira nova, apresentado pela empresa RODOPARANÁ EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, protocolo em 01/02/2018/, às 14:34hs, sob nº 18.179/2018.

Em suma a impugnante insurge-se quanto a exigência constante do Anexo I do citado edital, o qual dispõe acerca das características e especificações técnicas do produto retroescavadeira nova, mais precisamente sobre motor da mesma marca do fabricante do equipamento, alegando, em síntese, a restrição imposta por essa exigência e ausência de justificativa técnica para embasar essa exigência.

Diante deste fato requer a publicação de novo edital para que sejam retificadas as características do equipamento.

Preliminarmente cumpre informar que a impugnação foi apresentada dentro do prazo estipulado no edital e, portanto, passível de recebimento e julgamento. Conforme preceitua a Lei 10.520/2002, o Pregão é uma modalidade de licitação que tem como finalidade a aquisição de bens e serviços comuns, portanto, plenamente aplicável ao caso concreto.

No que compete a proteção do erário público, importante esclarecer que a Administração Pública preza pela probidade e legalidade nos procedimentos e busca atuar em conformidade com os princípios da eficiência e da economicidade na busca do melhor resultado.

Diante do exposto, a descrição do objeto do único lote deste certame, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência, vem de encontro com os interesses da Administração Pública, tendo em vista que, dentre as 03 cotações apresentadas previamente, as especificações são as mínimas encontradas nos orçamentos, considerando as necessidades enfrentadas por esta municipalidade no dia-a-dia.

Além disso, as características mínimas da máquina devem ser elaboradas pela Administração Municipal, pois esta sim está diante das necessidades e dificuldades enfrentadas todos os dias em labuta pelas áreas de utilização do maquinário da frota municipal.

Partindo deste princípio, entende-se que a Administração, no uso de seu poder discricionário, pode exigir características mínimas de qualidade e funcionamento do objeto que transpareçam da melhor forma e necessidade a ser atendida, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, sem que, para tal finalidade, haja qualquer ofensa à competitividade, igualdade e economicidade do processo licitatório. E assim procedeu em relação ao objeto do edital em questão.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

ESTADO DO PARANÁ

Além do mais, ainda no que diz respeito a descrição do objeto do edital em foco, torna-se legítima a intenção da licitante em se preocupar com a proteção do erário público de possíveis prejuízos, uma vez que é de obrigação dos agentes públicos zelar pela probidade e legalidade nos procedimentos, bem como se pautar pelos princípios da eficiência e economicidade nos procedimentos administrativos bem como em seus resultados.

Salienta-se que mais legítima é a intenção desta administração, em adquirir produto da melhor qualidade concomitantemente com o menor preço, dentro das exigências mínimas estabelecidas, pois o principal objetivo e razão desta gestão é o de prestar serviços públicos com melhor qualidade aos munícipes, zelando pelos princípios da supremacia do interesse público, impessoalidade e critério objetivo.

Sendo assim, quanto ao produto do único lote, às especificações constantes no edital, não se trata de produto de exclusividade de uma única empresa, além do que não se vislumbra qualquer característica atípica usual do mercado, mas sim, de uma projeção daquilo que melhor atenderá o objeto licitatório, repisa-se, através de características técnicas mínimas. Trata-se de máquina que possui componentes harmônicos entre si, usual no mercado, e que atenderá aos anseios do município, suficientes para o objetivo de recuperação da malha viária municipal, sem prejudicar nenhum dos princípios que regem a lei geral de licitações.

Contudo, tais características nada obstam que a empresa apresente um produto com uma marca/modelo/padrão que entenda ser mais qualificado ou mais moderno. E, ainda, no tocante ao lote deste edital, de acordo com os orçamentos apresentados, vislumbra-se que existem empresas no mercado, capazes de oferecer o produto compatível com a necessidade da administração conforme disposição em edital, qual seja, com o motor da mesma marca do fabricante do equipamento, servindo como exemplo as marcas CATERPILAR, JCB, VOLVO, JONH DEERE, etc. Observa-se que as especificações são atendidas tanto por equipamentos nacionais como importados. Logo, não há que se falar em cerceamento de concorrência.

Em verdade, a exigência editalícia resguarda a administração às futuras manutenções do equipamento, já que a segurança quanto a disposição e continuidade da disponibilização de peças pelo próprio fabricante é inquestionavelmente superior. A fixação das características mínimas do objeto a ser licitado visa apenas assegurar que o equipamento adquirido atenderá de forma satisfatória as necessidades do Município, tanto quanto ao uso e manutenção.

Segundo Marçal Justen Filho, ao tratar sobre a matéria o direito de licitar:

“as condições específicas são aquelas fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendem formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado” (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo; Dialética, 2005, p. 299).



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Dadas as limitações financeiras dos municípios de pequeno porte, os equipamentos adquiridos são utilizados por diversos anos, de modo que o motor do mesmo fabricante do equipamento, sobretudo após os prazos de garantia, asseguram a facilidade de reposição e conserto caso necessários.

Outrossim, imperioso se consignar o enunciado nº 351 do Tribunal de Contas da União:

'A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal: art. 3º, § 1º, Inciso I, da Lei n. 8666/93)'.

Por fim, após a análise dos fatos narrados, considerando que não é possível que o licitante impõe as necessidades a serem atendidas pela Administração, mas sim pela própria, pois é quem detém o conhecimento das dificuldades enfrentadas pelo Município, e considerando que o edital do certame encontra-se em consonância com as regras previstas na Lei nº 8666/93, não havendo qualquer caráter restritivo, tem-se pela rejeição da impugnação apresentada pela empresa RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA no procedimento licitatório sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 15/2018.

Diante de todo o exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, decide por receber a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada tempestivamente, para no mérito negar provimento à impugnação, mantendo as características técnicas como constam do Termo de Referência – Anexo 1 ao citado Edital.

Ficam ratificadas todas as disposições do edital e anexo, mantendo-se a data de abertura do certame para o dia 08 de fevereiro de 2018, como divulgado na imprensa oficial.

É a decisão

Coronel Vivida, 06 de fevereiro de 2018

Ademir Antônio Aziliero

Presidente da Comissão de Licitação